

PARECER Nº 388/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14.114/2025

Autoria: Vereador GUSTAVO PADILHA PINTO SILVA

EMENTA: Projeto de lei que declara as feiras livres realizadas nos bairros da capital como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

Assevera o autor que em Cuiabá existe 48 (quarenta e oito) feiras livres, sendo as mesmas espaços de encontro entre produtores e consumidores, promovendo não apenas a comercialização de produtos, mas também a convivência comunitária e preservação de práticas tradicionais.

Afirma ainda, que:

“Essas feiras desempenham um papel crucial na economia local, especialmente ao oferecerem produtos oriundos da agricultura familiar a preços acessíveis, fortalecendo a segurança alimentar e promovendo o desenvolvimento sustentável.

Além de sua importância econômica, as feiras livres são espaços de expressão cultural, onde se manifestam tradições culinárias, artísticas e sociais que compõem o patrimônio imaterial de Cuiabá. A interação entre feirantes e frequentadores, as práticas de comercialização e os produtos típicos comercializados refletem a diversidade e a riqueza cultural do povo cuiabano”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto propõe a declaração como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá as feiras livres, conforme dispõe seu art. 1º:

“Art. 1º Ficam declaradas como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá as feiras livres realizadas nos bairros da capital, em razão de seu reconhecido valor histórico, cultural, econômico e social para a comunidade cuiabana”.

Preliminarmente, importa averiguar a natureza jurídica das providências que se pretende instaurar para posterior análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade de projetos



de tal natureza inaugurados por parlamentar, posto que a **exata identificação da matéria alvitrada é pressuposto da análise de sua aptidão para validação ante a pirâmide escalonada de normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio.**

Do aspecto geral, não há dúvidas que, em se tratando de um enunciado declaratório abstrato, emitido pelo Ente Estatal e que recai sobre práticas executadas pelos particulares, tem-se modalidade de intervenção do Estado no âmbito privado com o fulcro de atração de um regime jurídico de Direito público em torno de tais atos. Tratando-se de patrimônio incorpóreo, relacionado com os eventos habitualmente praticados nesta urbe como forma de representação dos traços identitários de determinada parcela populacional, revela-se que o bem tutelado corresponde à definição do **Artigo 216, I** da Constituição Federal:

*Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em **conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

Adiante, o confronto do bloco de constitucionalidade irradiado pela **Carta Magna** revela, em seu Artigo 24, VII que:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

E no Art. 30, IX a Constituição estabelece:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez prevê:

Art. 156. *Compete ao Município, quanto ao patrimônio histórico-cultural:*

I - definir e proteger em seu espaço territorial e físico, áreas urbanisticamente e/ou arquitetonicamente representativas e de importância histórica e artística, e/ou cultural, que passam a compor o Patrimônio Municipal, ficando vedadas quaisquer alterações que



comprometam a integridade dos atributos que justificam a sua proteção; (...)

É inequívoca a imperatividade das regras que tratam sobre a atribuição material do Município para a proteção do patrimônio cultural estar atrelada à atividade legiferante federal e estadual, importando, no presente caso, notar que as diligências que se pretende adotar, por sua natureza jurídica, se aproximam do instituto do registro de bens culturais imateriais, conforme previsto no **Decreto Federal 3.551/2000** editado pela União, determinando que tal ato se fará no respectivo livro que resguarde pertinência temática com o objeto da declaração:

Art. 1º *Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.*

§ 1º *Esse registro se fará em um dos seguintes livros:*

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º *A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.*

A despeito da semelhança entre os institutos revelada a partir da interpretação sistemática das disposições, é certo **que o texto proposto não faz qualquer menção ao presente decreto, tampouco prevê a inscrição da declaração no livro pertinente**, bem como deixa de explicitar que o processo de registro tem natureza administrativa, ocasião em que se enfrentariam óbices para a sua eleição a partir de tal via. Nessa lógica, o enquadramento mais adequado da natureza jurídica do pretense ato normativo declaratório é o previsto genericamente como **outra forma de acautelamento**, tal como previsto no **Artigo 216, § 1º da CR**:

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*



§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e **de outras formas de acautelamento** e preservação.

Nessa configuração, é certo que o projeto não apresenta qualquer óbice quanto à sua validade jurídica, valendo destacar que os precedentes dos tribunais pátrios ratificam a inexistência de vedação constitucional para tal proteção de iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018).

Em sede de interpretação analógica com o instituto do tombamento, operado sobre bens móveis e imóveis, eis que a despeito da necessidade de procedimento administrativo para concretização plena dos efeitos do ato protetivo, os tribunais entendem que a iniciativa legislativa sobre a **matéria configura ato provisório que estimula o Poder Executivo a direcionar suas políticas para o bem tutelado pela lei declaratória:**

“(…). 3. In casu, o legislador municipal não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tomar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural local. Com base no entendimento pretoriano contemporâneo do Supremo Tribunal Federal, considera-se a Lei n. 250/2019, do Município de Palmelo, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937. Incidente conhecido e julgado improcedente para declarar a constitucionalidade na norma impugnada”. (TJ-GO 5500739-03.2019.8.09.0141, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/01/2023)



Posto isso, constatamos que a matéria é de competência municipal, podendo ser de iniciativa do parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim, deve o Projeto ser emendado para **retirar o sinal gráfico hífen (-) ou ponto (.)**, após a grafia dos artigos 1º, 2º e 3º, pois não se usa o hífen depois dos artigos. A propósito a **Lei Complementar Nacional 095/98**, estabelece:

***Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de **numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste**;*

(...).

Assim, após os artigos não se coloca hífen e nem ponto, quando se tratar de numeração ordinal, como é o caso.

III - CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela aprovação do projeto com emendas

IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.



Cuiabá-MT, 11 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003800300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 11/06/2025 15:59

Checksum: **6D9D443D9473CC6399C0C27956CACFB69DE50FED6F35D06F8345B49CE161FC10**

